



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2014.3.006210-3

AGRAVANTE : IGEPREV – INST. DE GESTÃO PREV. EST. PARÁ
ADVOGADO : VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA – PROC. AUTÁRQ.
AGRAVADOA : IDA DO CARMO BRITO DE ASSIS
ADVOGADA : ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA – DEF.PÚB.
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO HÁBIL PARA MODIFICAR PO JULGAMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém, negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo terceiro dia do mês de Maio de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.006210-3

AGRAVANTE: IGEPREV-INST. DE GESTÃO PREV. EST. PARÁ
ADVOGADO: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA – PROC. AUTÁRQ.
AGRAVADA: IDA DO CARMO BRITO DE ASSIS
ADVOGADA: ANDREA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA – DEF. PUB.
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO



Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, contra decisão exarada pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Belém, nos autos do processo n.º 0043651-71.2012.814.0301 (Ação Ordinária), que lhe move IDA DO CARMO BRITO DE ASSIS.

A decisão agravada, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, possui o seguinte teor:

Vistos etc.

IDA DO CARMO BRITO DE ASSIS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou Ação de Pagamento de pensão por morte c/c com Pedido de Tutela Antecipada em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, aduzindo sinteticamente:

Que conviveu em regime de união estável com o ex-funcionário público estadual aposentado, JOVENTINO FELIX DA SILVA, falecido no dia 02 de Maio de 2011.

Ocorre que ao procurar o IGEPREV para o devido recebimento da pensão teve seu pedido negado sob o fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei Complementar Estadual n.º 039/2002.

Requeru assim a concessão de tutela antecipada para o devido pagamento da referida pensão por morte.

Juntou documentos às fls. 10/46.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora pleiteia o percebimento do benefício da pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

Por primeiro, o art. 273 do CPC permite ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência da demora na prestação jurisdicional.

Sobre a pensão por morte, Wladimir Novaes Martinez, ao dissertar sobre a natureza jurídica do benefício, explica que a pensão por morte existe para dar azo à proteção social tão garantida constitucionalmente, esclarecendo que:

A pensão por morte é prestação dos dependentes necessitados de meios de subsistência, substituidora dos seus salários, de pagamento continuado, reeditável e acumulável com aposentadoria. Sua razão de ser é ficar sem condições de existência quem dependia do segurado. Não deriva de contribuições aportadas, mas dessa situação de fato, admitida presuntivamente pela lei

Nesta esteira a Constituição Federal de 1988 normatiza a matéria dispondo seu art. 7º, §2º, incisos I e II:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite



máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

A condição precípua para a concessão da pensão por morte, é a configuração do candidato ao benefício como dependente do segurado. Neste sentido, o art. 6º da LC 039/02 dispõe:

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos;

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados;

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal;

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

No caso dos autos, nesta sumária análise, vislumbro a presença de ambos os requisitos necessários a concessão da medida. Tendo em vista que a autora comprova que viveu em união estável com o ex-segurado, conforme documento de fls. 26, onde nos é apresentado Declaração da Previdência Social reconhecendo a pensão morte para a requerente seguido da Carta de Concessão, documento de fls. 28, bem como, apresentou às fls. 16 Escritura Pública em nome da autora e do ex-servidor, em que consta que os mesmos viviam juntos.

Desta feita, nesta análise de cognição sumária, resta presente ambos os requisitos ensejadores da medida.

Isto posto, DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA requerida na inicial, determinando ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV que proceda o pagamento da pensão por morte devida à autora nos termos do art. 40, parágrafo 7º, inciso II da CF., conforme a fundamentação acima.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestação e documentos acostados no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se e cite-se.

O Agravante se insurge contra a decisão alegando que não estavam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*); que a lei veda a concessão da medida liminar que importe em inclusão em folha de pagamento; a inaplicabilidade in casu



da Súmula 729 do STF; que não há comprovação da existência de união estável entre a autora/agravada e o segurado falecido, à época do óbito; que o IGEPREV deve obediência as normas federais pertinentes, especificamente à Lei 9.717/98, que em seu artigo 1º preceitua a proibição de concessão de benefícios a pessoas que não sejam dependentes dos servidores públicos, de acordo com a legislação de cada ente estatal.

Coube-me o feito por distribuição.

Em decisão de fls. 86/87 não conheci do recurso por falta de pressuposto de admissibilidade. As fls. 90/97 foi interposto Agravo Interno contra a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

Em decisão de fls. 98/103 neguei seguimento ao Agravo Interno interposto.

Foi interposto Embargos de Declaração as fls. 106/107 informando do teor da certidão de fls 82 verso, que atesta intimação do ora Agravante, portanto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

As fls. 109/111 acolhi os Declaratórios a fim de considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

As fls. 118/120 neguei efeito suspensivo ao recurso sob o argumento da presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.

As fls. 129/141 foram apresentadas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, pugnando pela improcedência do mesmo e manutenção da decisão exarada.

Informações do juízo de origem acostadas deixou de prestar informações conforme certidão de fl 142.

O Ministério Público em fls 144/146 informou da falta de interesse público primário, por isto, restou desnecessária sua manifestação.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir meu voto.

Conforme dicção do art. 273 do CPC, a concessão da antecipação da tutela pretendida se baseia na verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano irreparável. Dito de outro modo, deve-se verificar a presença do fumus boni juris e do periculum in mora.

No caso, em que a autora pretende a sua inclusão como beneficiária da pensão por morte de servidor público estadual, sob a alegação de que mantinha uma união estável com ele, parece-me, prima facie, que ela logrou êxito em cumprir os requisitos autorizadores da antecipação de tutela.

Veja-se que, encontram-se acostados aos autos, documentos que permitem supor que, de fato, a agravada e falecido conviviam maritalmente, em união estável desde 2005, conforme escritura pública anexa as fls. 46 e procuração de fls. 47, além da dependência econômica da companheira do segurado, uma vez que está é presumida, conforme prevê a lei 8.241/91, in verbis:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:



I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[...]

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Assim, resta configurado a presença do fumus boni juris ou a verossimilhança das alegações da autora da ação.

Da mesma forma, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado ante a característica alimentar da pensão pretendida pela autora.

Ademais, é pacífica a jurisprudência do STJ que permite a concessão de medida liminar em ação de natureza previdenciária corroborando com o entendimento da súmula 729 do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de concessão de medida liminar, em face da Fazenda Pública, nas ações de natureza previdenciária, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal com a edição da sua Súmula 729.

2. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE desprovido.

(AgRg no AREsp 465.119/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 09/10/2014)

Com essas considerações, não havendo qualquer razão que me tenha convencido do desacerto da decisão atacada, hei por bem mantê-la em todos os seus termos.

Com essas razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e lhe NEGO PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão atacada.

É o voto.

Belém, 23/05/2016

RICARDO FERREIRA NUNES
Relator